



Número: **0006904-51.2023.8.17.9000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães**

Última distribuição : **30/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE (AUTOR)		MARILIA DE SOUSA FIGUEIROA (ADVOGADO(A))	
SINDICATO MUN. DOS PROF. DE ENSINO DA REDE OFIC. DO REC (REPRESENTADO)		JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26748 108	04/04/2023 18:05	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães

Ação Declaratória nº 0006904-51.2023.8.17.9000

Autor: Município do Recife

Réu: SIMPERE - Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c Obrigação de Fazer e Não Fazer ajuizada pelo Município do Recife em desfavor do Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial Do Recife – SIMPERE, com o objetivo de suspender o movimento paralista que teve início às 18:00 horas do dia 29.03.2023.

Sustenta o Município postulante, em síntese, que a greve à luz da Lei nº 7.783/89 se apresenta abusiva, vez que o sindicato demandado ao encaminhar o Ofício nº 40/2021 relativo à deflagração da greve, não anexou cópia de seu estatuto, nem da ata da assembleia geral que aprovou o movimento.

Soma que a parte demandada não observou o contido no artigo 13 da Lei específica, visto que não comunicou a decisão de paralisação com antecedência mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Alega que o movimento grevista carece de qualquer razoabilidade, haja vista que o direito de greve do servidor público deve ser analisado em conjunto com o direito à educação, na forma prevista no art.205 da CF/88.

Defende que sua proposta de reajuste salarial se encontra de acordo com a disponibilidade financeira do Município, no estrito cumprimento da lei do piso nacional.

Recebido os autos por esta relatoria, foi dado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o sindicato demandado acostasse documentação comprobatória do atendimento dos requisitos objetivos previstos na Lei nº 7.789/89 para deflagração da greve.

Intimado, o SIMPERE apresentou a petição Id 26684884, argumentando ter satisfeito os requisitos legais, mediante a documentação acostada ao pleito.

Conforme Id 26705688, exsurge o Município do Recife reafirmando a não observância das exigências legais.

É o que basta relatar. Passo a análise do pedido antecipatório.

Na nova ótica processual, a concessão da tutela de urgência, conforme assentado no art. 300 do CPC, há de restarem evidenciados a probabilidade do direito postulado e o perigo de Dano ou risco do resultado útil do processo, sem os quais resta impossibilitado o pleito antecipatório.

Como sabido, o direito de greve é garantido aos servidores públicos no art. 37, VII da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89, a qual regula o movimento paralista na iniciativa privada.

Com efeito, a par dos pontos apresentados pelo Município do Recife em sua peça vestibular, é forçoso trazer à colação decotes da Lei nº 7.783/89, conforme se vê abaixo:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

(...)

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Notadamente, o movimento grevista para ser considerado legal deve atender as formalidades impostas pela norma específica e, por assim ser, aqui nesse momento, sem qualquer exaurimento das questões aduzidas, cabe tão somente por meio da cognição perfunctória analisar à vista dos documentos conduzidos aos autos se o sindicato demandado observou seus ditames a fim de se aquilatar a possibilidade da concessão da medida provisória pleiteada.

Para uma melhor compreensão, faz-se necessário trazer à baila o esboço fático das questões que ensejaram o ajuizamento da presente ação declaratória, isso com esteio na própria narrativa de sua peça exordial.

Veja-se:

Em 12.12.2022, o Município do Recife encaminhou o Ofício nº 05/2022 ao Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife – SIMPERE, comunicando a abertura da Mesa Geral de Negociação, agendada para 14.12.2022.

Em resposta a tal convocação, o SIMPERE encaminhou à Secretaria de Educação do Município do Recife, o Ofício nº 189/2022, datado de 13 de dezembro de 2022, no qual expõe sua pauta de reivindicações para campanha salarial de 2023, e, na sequência, endereçou o Ofício nº 02/2023, de 18.01.2023, solicitando nova mesa de negociação para tratar do pedido de implementação do

reajuste linear de 14,95% referente ao piso nacional do magistério, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Respondendo os referidos expedientes, a Secretaria de Educação convocou o sindicato demandado para nova tentativa de negociação, ocorrida em 03.02.2023 (Ofício nº 10/2023), a qual foi seguida da mesa do dia 14.02.2023. Em 20.02.2023, o SIMPERE encaminhou o ofício nº 20/2023, no qual insistiu no aumento de 14,95% linear para toda categoria, afóra a incorporação do abono pago até dezembro de 2022 e comunicou a convocação de Assembleia Geral para o dia 28.02.2023, para fins de deliberação da proposta e, dando-se continuidade às negociações, foi, então, realizada a mesa setorial do dia 27.02.2023.

Em 01.03.2023, o SIMPERE remeteu o Ofício nº 24/2023 à Secretaria de Educação, comunicando a rejeição da proposta pela assembleia geral, consignando que “A categoria considera insuficiente a proposta de: 1) Majorar o valor da hora/aula em todos os níveis da carreira em 5,79%, a partir de março de 2023; 2) Conceder um abono vencimental em julho de 2023, no valor correspondente a 9,16% sobre o vencimento-base de forma acumulada, sem previsão de incorporação. A proposta do Município do Recife foi rejeitada pela Assembleia Geral da categoria porque desconsidera a obrigatoriedade de aplicação do reajuste do piso no percentual de 14,95% integralmente no Plano de Cargos e Carreira”.

Nessa linha, foi solicitada nova rodada de negociação, a qual se concretizou em 13.03.2023, resultando na apresentação de uma segunda proposta pelo ente público, nos seguintes termos: “reajuste de 6,95% do valor da hora-aula para todos os níveis da carreira, a partir de março/2023; concessão de abono vencimental correspondente a 8% do vencimento base, de julho a dezembro/2023; majoração do valor-refeição para R\$ 21,50 e atualização do abono educador para R\$ 1.302,00, em outubro/2023”.

A novel proposta foi recusada, consoante registra o Ofício nº 30/2023 do SIMPERE, uma vez que a categoria entende que possui o direito ao reajuste de 14,95% em todos os níveis da carreira, com rechaço à concessão de abono visto não haver incorporação à tabela salarial. Em tal ofício, o SIMPERE também registra que na assembleia geral do dia 08/03/2023, fora declarado “Estado de Greve”, mas não havia decretação da greve, nem paralisação da prestação de serviços.

A Administração Pública municipal suscitou, através do Ofício SEPLAGTD nº 40/23, uma nova mesa setorial para o dia 21.03.2023, exortando o SIMPERE a apresentar sua contraproposta, ao tempo em que sublinhou a sua disposição ao diálogo e a necessidade de um esforço conjunto, a fim de que fosse encontrada uma solução equilibrada para as partes.

O SIMPERE, então, remeteu o Ofício nº 32/2023, em 21/03/2023, no qual informa que a categoria deliberou a decretação de greve, porém, sem a suspensão dos serviços educacionais. No referido documento, a parte ré informa que na Assembleia de 29/03/2023, será deliberada a paralisação dos serviços, caso não haja qualquer proposta concreta do Município do Recife no sentido de aplicar o aumento no percentual de 14,95% de forma linear para toda carreira, sem a

implementação de abono.

Nesse cenário, nos dias 28.03.2023 e 29.03.2023, foram realizadas nas mesas de negociação. O Município do Recife apresentou uma terceira proposta, a saber: reajuste de 7,5% do valor da hora-aula para todos os níveis da carreira, a partir de março/2023; concessão de abono vencimental correspondente a 7,45% do vencimento base, de julho a dezembro/2023.

Em 29.03.2023, o SIMPERE remeteu o Ofício nº 40/2023 ao Município, no qual informa que, na assembleia geral realizada naquela mesma data, foi deflagrada greve por tempo indeterminado, a partir das 18h daquele dia.

Assim, exposta a situação fática, como dantes relatado, com o fim de ver declarada liminarmente a ilegalidade do movimento paralista, primordialmente, o Município do Recife defende que o sindicato réu não atendeu os requisitos da Lei nº 7.783/89, mais especificadamente, em relação à cópia de seu estatuto e da ata da assembleia geral que aprovou o movimento de paralisação, bem como considerando não ter ocorrido sua devida comunicação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Por seu turno, no que concerne à comunicação, defende o sindicato que atendeu tal requisito, vez que na assembleia do dia 21.03.2023 foi decretada a greve, que só poderia ser deflagrada (paralisação das atividades) após 72 (setenta e duas) horas, ocasião em que a categoria decidiu que sua deflagração seria feita em outra assembleia a ser realizada no dia 29.03.2023, como realmente ocorreu no caso concreto.

Soma que para garantir o cumprimento do prazo, o sindicato realizou a notificação do Município do Recife através do Ofício nº 32/2023 enviado por email no mesmo dia 21.03.2023, do teor seguinte:

“Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste EM RESPOSTA ao OFÍCIO SEPLAGTD/SEGEP Nº 40/2023 (Ref.SEI n. 02.003366/2023-15), de 20 de março de 2023 comunicar que a categoria dos professores, em assembleia realizada no dia de hoje, conforme Edital de Convocação publicado no Jornal Folha de Pernambuco no dia 17/03/2023, deliberou pela Decretação de Greve, mas ainda não decidiu pela sua deflagração, de forma que não há suspensão dos serviços educacionais. A deflagração ou não da greve, com a suspensão dos serviços, somente ocorrerá, se, até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada dia 29/03/2023 não houver nenhuma proposta concreta do município para cumprimento do reajuste legal do MEC, no percentual de 14,95%, de forma linear na carreira do GO.”

Veja-se o que diz a Lei nº 7.783/89:

“Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação”.

Com efeito a comunicação tem como finalidade permitir que o empregador, no caso dos autos, a Administração Pública, tome as devidas providências para que o impacto da paralisação tenha efeitos minimizados para a coletividade, apresentando-se indispensável sua notificação.

Não se pode olvidar que ao se aplicar a norma ao fato, deve o julgador interpretá-la, dando-lhe o devido alcance e relevância para além de sua mera literalidade. *In casu*, entendo no compasso dos fatos articulados e provados nestes autos que o sindicato deu total ciência ao Município do Recife quanto à paralisação nos exatos termos da exigência legal.

Não escapa que a edilidade restou ciente entre os dias 21.03.2023 a 29.03.2023 que acaso não apresentasse proposta para o cumprimento do reajuste legal do MEC, no percentual de 14,95%, ocorrência a paralisação do serviço da educação. Entre a primeira assembleia geral e a segunda decorreu lapso temporal superior ao previsto em lei.

Nos dias 28.03.2023 e 29.03.2023, o Município do Recife apresentou proposta de reajuste de 7,5% do valor da hora-aula para todos os níveis da carreira, a partir de março/2023; concessão de abono vencimental correspondente a 7,45% do vencimento base, de julho a dezembro/2023, encerrado assim as negociações e, apenas sua cientificação estaria eivada de ilegalidade se não tivesse ocorrido a assembleia geral do dia 29 de março próximo e o sindicato, a exemplo, houvesse realizado a mesma em outro dia, com paralisação imediata.

Portanto, tenho como atendido o requisito da comunicação prévia à edilidade, conforme previsão contida no artigo 13 da Lei nº 7.783/89.

De outra banda, como já assentado, o sindicato, por cautela, foi devidamente intimado para comprovar se atendeu as demais exigências da lei específica (Id 26653671), no entanto, a circunstância que desperta atenção é que aquele não comprovou ter acostado ao Ofício nº 40/2023, de comunicação ao Município do Recife quanto à paralisação, cópia de seu estatuto, nem da ata da assembleia geral.

Na verdade, apenas na oportunidade em que lhe foi dada é que o demandado cuidou em apresentar a referida documentação, retirando do autor a análise quanto à demonstração da regularidade da convocação e da deliberação.

É imprescindível que tais documentos acompanhem o expediente de comunicação da deflagração do movimento paradista. Aliás, esse é o entendimento desta Corte de Justiça.

Veja-se ementário de minha relatoria:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E AGRAVO INTERNO. GREVE. SINDICATO MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE OFICIAL DO RECIFE - SIMPERE. LEI Nº 7.783/89. REQUISITOS DE LEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. ILEGALIDADE. VISLUMBRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De logo, observo que apesar de devidamente citado o sindicato demandado não apresentou contestação, merecendo sofrer os efeitos da revelia nos exatos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 2. No mérito, depreende-se que o Município do Recife propôs a presente ação declaratória, postulando o reconhecimento da ilegalidade do ato de deflagração de greve dos professores da rede municipal pelo Sindicato Municipal dos Professores de Ensino da Rede Oficial do Recife – SIMPERE. 3. Como sabido, o direito de greve é garantido aos servidores públicos no art. 37, VII da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89, que regula o movimento paradista na iniciativa privada. 4. **Notadamente, conforme Id 16663231, o Sindicato da categoria comunicou que realizou no dia 22.06.2021 Assembleia Geral onde foi aprovada a decretação da greve sanitária das atividades presenciais, contudo, no referido expediente, ofício nº 086/21, não há qualquer registro quanto à anexação das cópias de seu Estatuto e da Assembleia Geral Deliberativa.** 5. Ora, a necessidade do encaminhamento do Estatuto decorre da obrigatoriedade de verificação do quórum de deliberação para paralisação, como também da cópia da Assembleia Geral para se constatar esse quórum mínimo previsto, bem assim, para se ter noção das reivindicações dos servidores públicos participantes. Importando ainda ser ressaltado que a regular comunicação prévia é revistada de formalismo que não pode ser ignorada, pois é onde se observa as justificativas das causas do movimento paradista, o lapso temporal de paralisação do aludido movimento, além de aclarar a forma de atendimento emergencial durante a greve e a garantia da prestação dos serviços de educação aos discentes. 6. Por sua vez, observa-se que o demandado instruiu o agravo interno com cópias do referido estatuto e da ata da assembleia geral realizada dia 21.07.2021. Depreende-se do documento estatutário, conforme § 3º, do art. 16, que as deliberações em assembleia geral devem ser tomadas por maioria simples dos presentes e, consoante a predita ata, dos 682 presentes, 606 votaram pela manutenção das aulas remotas em casa; 29 votaram contra tal manutenção e 47 se abstiveram de votar, restando aprovada por maioria a proposta de manutenção das aulas remotas em casa. Ato contínuo, dado início à votação do ponto da pauta relativo a deflagração da greve, 255 votaram favoráveis; 347 votaram contra e 90 se abstiveram. 7. Assim, observa-se que o quórum exigido pela Estatuto foi devidamente respeitado, não se vislumbrando qualquer*

irregularidade. 8. Por seu turno, no que diz respeito ao exaurimento da negociação coletiva, a documentação acostada à exordial revela que não houve seu esgotamento. O documento denominado Mesa Setorial (Id 16663233) não se apresenta conclusivo, pois restaram alguns encaminhamentos a serem providenciados tanto pelo SIMPERE quanto pela Secretaria de Educação do Município. 9. Registre-se que não se pode entender que a formalização pelo Município do Recife quanto ao planejamento da volta às aulas presenciais comunicada por meio do Ofício nº 496/2021 – GAB-SEDUC deve ser considerado como marco de exaurimento das negociações. Como assentado, a partir da primeira e única rodada de negociação ambas as partes restaram comprometidas com determinados encaminhamentos. 10. Na exordial, o Município do Recife categoricamente assevera ter cumprido sua obrigação, tomando todos os cuidados sanitários necessários ao retorno das aulas presenciais. Ora, não se apresenta razoável que o ente público, após promover as devidas medidas para a regular volta às aulas presenciais, tivesse que esperar qualquer ato comissivo do sindicato relativamente às obrigações assumidas na reunião denominada mesa setorial. 11. Aqui deve ser considerada a essencialidade do serviço público discutido na espécie, porquanto a educação, enquanto processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana e, como tal, deve ser garantida, de modo que a sua interrupção vem em confronto aos artigos 205 e 227 da Constituição Federal. 12. Por fim, apesar do sindicato asseverar que não houve a deflagração da greve, mas sim, meramente decretação de greve sanitária das atividades presenciais, com manutenção das atividades remotas, tal questão não desnatura sua ilegalidade. Se o ente público determina o retorno às aulas presenciais e a classe resiste e decide pela manutenção das aulas remotas, o ato é ilegal. Na verdade, o que se reprova é a decretação da greve, inclusive, denominada pelo próprio sindicato de greve sanitária das atividades presenciais, vez que não houve a devida observância da legislação específica. 13. Ação Declaratória julgada procedente para, em consequência, ter como ilegal a greve sanitária das aulas presenciais decretada pelo Sindicato Municipal dos Professores de Ensino da Rede Oficial do Recife – SIMPERE e, por entender se encontrar norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantem-se em todos os seus termos a multa estabelecida por ocasião da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no quantum de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento. Agravo Interno não provido. (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 0012207-17.2021.8.17.9000, Rel. do Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 09/02/2023. DJe).

Demais ementários:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. LEGITIMIDADE DO SINDACSEJG PARA REPRESENTAR OS INTERESSES DOS ACS'S E ACE'S. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº.7.789/89 QUE NÃO FORAM OBSERVADOS: ESGOTAMENTO DA VIA NEGOCIAL; GARANTIA DA

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE; COMUNICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DA PARALISAÇÃO. ILEGALIDADE DECLARADA. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo Município de Jaboaão dos Guararapes contra o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do mesmo Município, por meio da qual requer seja declarada a ilegalidade da greve deflagrada pela categoria dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACE) do Município de Jaboaão dos Guararapes. 2. No que respeita a alegação do Município de Jaboaão dos Guararapes, no sentido de que o Sindicato réu não seria parte legítima para representar os interesses dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias daquele Município, vê-se da documentação colacionada aos fólhos, que o SINDACSEJG apresentou certidão de registro sindical no Ministério de Trabalho e Emprego (ID 23588440), despacho do Secretário de Relações do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União (ID 23588442) e a Ata de Assembleia Geral referente a posse da diretoria executiva para o exercício até fevereiro de 2026 (ID 23588715), demonstrando suficientemente a sua legitimidade como ente sindical. 3. Outrossim, a alteração do Estatuto Social do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINSMUJG não parece retirar do SINDACSEJG a sua legitimidade, sobretudo quando se analisa a documentação apresentada por este último, referida anteriormente. 4. De mais a mais, como consignado no Parecer Ministerial, “A respeito da divergência de informação quanto aos dirigentes sindicais constantes no “cadastro ativo” do sindicato réu em relação à atual diretoria constante no documento ID 23588715, vislumbro se tratar de mera desatualização de informações incapaz de prejudicar a legitimidade em debate”. 5. Compulsando o caderno processual, verifica-se que o movimento deflagrado com o título de “operação padrão” corresponde a verdadeira greve, uma vez que a paralisação atinge os serviços ordinariamente executados, com o objetivo de que a Administração ceda às reivindicações apresentadas. 6. A Constituição da República de 1988 prevê a greve como um dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, sendo necessário, entretanto, que o seu exercício observe os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.783/89. 7. O direito de greve no âmbito da Administração Pública sofre limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços, para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. 8. Em se tratando de servidores públicos, por não haver legislação própria que regulamente o exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, sedimentou o entendimento, em julgamentos paradigmáticos (MI's 670/ES, 708/DF e 712/PA), estabelecendo que os servidores públicos têm direito à greve e, enquanto não for editada norma específica, deve-se aplicar, no couber, os ditames da Lei Federal nº 7.783/89, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 9. A essencialidade dos serviços prestados pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, além de incontroversa, decorre das atribuições conferidas pela Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde. 10. A deflagração da greve careceria da

observância dos requisitos legais que têm por finalidade evitar os prejuízos decorrentes da paralisação abrupta dos serviços, notadamente no que se refere ao disposto nos artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.783/1989, o que não restou atendido na espécie. 11. Não se vislumbra, in casu, a real tentativa de negociação pelo SINDACSEJG, antes de deflagrado o movimento paredista. Também não foi atendido o requisito atinente à garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como exige o art. 11 da Lei Federal supracitada. 12. **Outrossim, embora se observe que a Prefeitura foi comunicada sobre a denominada “operação padrão”, através do Ofício nº 73/2022 (id 23471058, pág. 1), recebido em 13/09/2022, no gabinete do Prefeito, verifica-se do teor do documento de id 23471058, págs. 2 e 3, que não foi respeitado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o início da greve marcada para 15/09/2022, além de não terem sido apresentados ao Município, no momento oportuno, o estatuto da associação demandada, a ata de eleição da diretoria, o seu registro sindical e nem a ata da assembleia com a pauta de reivindicações aprovadas na ocasião.** 13. Também não foi apresentado um plano de trabalho para a continuidade dos serviços essenciais e nem restou esclarecido o porquê de não ter sido levado em consideração que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINSMUJG já havia alcançado alguns dos pleitos requeridos pelo Sindicato réu, SINDACSEJG, entre eles o piso salarial das categorias, estando em fase de homologação a aquisição do fardamento e EPIs. 14. Ademais, como bem destacado no Parecer do Ministério Público, “*analisando o estatuto do ente sindical (ID 23588438), constata-se a ausência de previsão quanto às formalidades a serem seguidas para a deflagração da greve, sendo silente nesse sentido, o que impossibilita, inclusive, a declaração de legitimidade do movimento deflagrado*”. Nesse contexto, verifica-se a ilegalidade do movimento grevista patrocinado pelo Sindicato réu, por inobservância aos ditames da Lei nº 7.783/89. 15. Quanto aos pedidos relativos à possibilidade de corte no ponto dos dias não trabalhados e de eventual punição no caso de atitude que possa acarretar prejuízos aos serviços públicos municipais e ao público destinatário, entende-se, quanto ao primeiro, que a compensação poderá melhor servir aos interesses da Administração. No que toca ao segundo, cabe à Administração Pública, e não ao Judiciário, a instauração de eventual Processo Administrativo, respeitados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, para apurar os desvios dos seus servidores. 16. Ação julgada procedente, para declarar a ilegalidade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do Município de Jaboaão dos Guararapes - SINDACSEJG, diante da falta dos requisitos disciplinados na Lei nº 7.783/89, confirmando a multa estipulada na liminar de id 23495486, a qual somente deve ser aplicada se for apurado que a suspensão do movimento não ocorreu como estipulado, e determinando a compensação dos dias paralisados pelos servidores que aderiram ao movimento paredista. 17. Em consequência, condena-se o SINDACSEJG ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 4º, do art. 85, do CPC, observadas as circunstâncias dos incisos I a IV, do §2º do mesmo dispositivo processual, ressaltando que o percentual máximo aplicado decorre do fato de a causa ter sido dado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 18. Decisão Unânime. (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 0017852-86.2022.8.17.9000, Rel. ERIK

DE SOUSA DANTAS SIMOES, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 26/01/2023, DJe).

Do tribunal de Minas Gerais:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR. (...) 2. Na presente hipótese, configura-se a abusividade da greve pela incontroversa ausência de deliberação por assembleia geral de trabalhadores, bem como da prévia comunicação da paralisação ao empregador, conforme exigido nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e 4º, § 2º, da Lei nº 7.783/89. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO: 101484720125030000, Relator: Walmir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 18/08/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 22/08/2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - APLICAÇÃO DA LEI 7.783/89 - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSMBLEIA GERAL, NA FORMA DO ESTATUTO, PARA DEFINIR AS REIVINDICAÇÕES E PARA DELIBERAR SOBRE A PARALISAÇÃO - QUESTIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO - ATA DA ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA - GREVE ILEGAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

A lei 7.783/89 no artigo 4º, caput, prevê que "cabera à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços". O parágrafo 1º. do referido dispositivo ainda prevê que "o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve"

No caso, o Município de Timóteo, autor da ação declaratória de ilegalidade de greve, questiona a realização e a regularidade da assembleia que teria decidido pela greve dos servidores da educação e que fora mencionada em um dos ofícios a ele encaminhados. Por outro lado, o sindicato da categoria não apresentou cópia da ata da assembleia, deixando de comprovar a deliberação sobre a deflagração da greve, a observância do quorum estabelecido no estatuto e as reivindicações da categoria. Além disso, não há prova de que a convocação para a suposta assembleia observou as formalidades do estatuto. Por isso, o reconhecimento da ilegalidade da greve é medida

que se impõe. (TJ-MG - Tutela Antecipada Anteced: 10000210291746000 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 05/05/2021).

Desse modo, não atendida em sua plenitude as exigências da Lei nº 7.783/89 não resta outra alternativa senão concluir pela ilegalidade da deflagração do movimento grevista dos professores municipais da Cidade do Recife, sendo medida que se impõe.

Assim, por vislumbrar presentes os elementos autorizativos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao Sindicato réu que suspenda, de imediato, o movimento paredista, a fim de que os servidores representados sejam compelidos a voltar a exercer o seu munus público (obrigação de fazer) decorrente da sua condição de servidores públicos, devendo, ainda, a entidade ré comprovar, no prazo de 48 horas, perante esse Egrégio Tribunal, o efetivo cumprimento da decisão judicial ora reclamada, proibindo a prática de quaisquer atos que tragam embaraço ou perturbem de qualquer forma o regular funcionamento do serviço ou atividade pública ou mesmo que cause retardo no atendimento aos usuários da rede municipal de educação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cite-se o demandado para no prazo de 15 (quinze) apresentar defesa. Acaso na peça de defesa seja suscitada qualquer preliminar, intime-se o autor para se pronunciar quanto a mesma no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Recife, data da assinatura digital.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator